TC nº 72-001.378.07-06

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica Ambulatorial. Princípio da igualdade. Ausências: de justificativa para a opção por convênio; de chamamento público; de justificativa para a definição dos preços; de detalhamento do Plano de Trabalho; de contrapartida da conveniada satisfatoriamente definida; de aprovação da minuta do Termo de Convênio pela Assessoria Jurídica da convenente. REGULARES. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 60 e 61, Lei 4.320/64. Dec. Mun. 23.639/87. Art. 44, Dec. Mun. 23.639/87. Art. 116, Lei 8.666/93.

2.921ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/11/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, após determinação de Sua Excelência, na 2.913ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, tendo o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator votado na 2.865ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, com declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar regular o convênio e os termos aditivos.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI que julgaram irregulares os instrumentos, aplicaram multa ao ordenador da despesa e signatário dos ajustes, assim como expediram determinação à Origem.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros da avença.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuidam o presente da análise do Termo de Convênio nº 016/2006 e dos Termos Aditivos 001/2006 e 002/2006 firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Zerbini, objetivando a implantação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da AMA Vila Guarani.

O Convênio 16/2006 foi formalizado em 14 de fevereiro de 2006, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, no valor de R$ 3.731.771,96 (três milhões, setecentos e trinta e um mil setecentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

O Termo Aditivo 001/2006, celebrado em 5 de abril de 2006, teve por objeto alterar a cláusula dez, no que tange à dotação orçamentária onerada, e o Termo Aditivo 002/2006 colimou a alteração do Plano de Trabalho, para a cobertura das despesas relativas à verba de custeio.

Ao analisar os ajustes, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares os Termos de Convênio e os Aditivos, pelos seguintes motivos:

1 – O Convênio 016/2006, *"pela provisão insuficiente de recursos empenhados, infringindo o art. 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87";*

2 – Nos Termos Aditivos 01 e 02/2006, os respectivos despachos de autorização e as Notas de Empenho foram emitidos

intempestivamente, infringindo o art. 44 do Decreto Municipal 41.772/2002, os artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87.

A Secretaria Municipal da Saúde foi oficiada e apresentou suas justificativas, e o Ordenador da Despesa e Signatário dos Ajustes, devidamente intimado, ofereceu razões de defesa.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as justificativas apresentadas pela Origem e pelo agente público, efetuou um resumo da execução contábil-financeira do Convênio, durante o exercício de 2006 e, ao final, ratificou suas conclusões acerca da irregularidade dos ajustes em exame, exceto quanto à infringência ao art. 44 do Decreto Municipal 41.772/2002, que tratava da vedação de atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos, vez que revogado pelo Decreto Municipal 44.279/2003, cujo artigo 45 tem idêntico teor.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento esposado pela Auditoria, pois também entende *"que deve ser assegurada a existência de recursos financeiros suficientes para o exercício para que o convênio possa ser firmado. (...) Ademais, do ponto de vista jurídico, estão presentes diversas outras irregularidades que maculam o Convênio e os seus Termos Aditivos, tendo em vista a acessoriedade destes em relação àquele*", pelos seguintes motivos:

1 – A ausência de justificativa para a opção por convênio.

2 – A ausência de chamamento público para a escolha da conveniada.

3 – A ausência de justificativa para a definição dos preços.

4 – A falta de detalhamento do Plano de Trabalho, cujos requisitos estão contemplados no artigo 116, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93.

5 – A ausência de contrapartida da conveniada satisfatoriamente definida.

6 – A ausência de aprovação da minuta do Termo de Convênio pela Assessoria Jurídica da convenente.

Em razão das novas irregularidades apontadas, a Origem e o Ordenador da Despesa foram cientificados das conclusões complementares a fim de apresentarem as devidas justificativas, motivo pelo qual a Secretaria Municipal da Saúde encaminhou seus esclarecimentos adicionais, enquanto o agente público se quedou inerte, ocorrendo o decurso de prazo certificado à folha 250.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a manifestação apresentada pela Origem e atualizou a execução contábil-financeira do

convênio "em que se demonstra que os empenhos foram suficientes para atender as despesas e que foram emitidos antes ou pelo menos dentro do mês de sua realização".

Observou ser necessário o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica deste Tribunal para pronunciar-se sobre as questões por ela suscitas em seu parecer e redarguidas pela Secretaria Municipal da Saúde e, ao final, a Auditoria assim concluiu sua análise:

"*Considerando que relação de convênio não configura uma contraprestação de serviços, uma parceria, com finalidades convergentes, diferentemente da relação contratual e ainda que a execução contábil financeira do presente convênio mostrou-se regular, com a emissão de empenhos parciais, entendemos, smj, que a impropriedade apontada pela falta de empenho prévio e suficiente para atender as despesas do exercício possa ser relevada.*

"Porém sugerimos que a Origem seja alertada para que o despacho de autorização para prorrogação de convênios aconteça antes da formulação dos Termos Aditivos".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve sua posição primeira no tocante ao despacho e à nota de empenho intempestivos, "*com fundamento nos artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64, (...) no sentido da necessidade de ser assegurada a existência de recursos financeiros suficientes para todo o exercício para que o ajuste pudesse ser firmado, mesmo sendo caso de convênio".*

E, quanto aos demais apontamentos, entendeu que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para afastar as impropriedades assinaladas no parecer anterior, motivos pelos quais ratificou sua opinião "pela irregularidade do Termo de Convênio 016/2006 – SMS.G dos Termos Aditivos ns. 001/2006 e 002/2006".

Por sua vez, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo acompanhou *"as conclusões apresentadas pela área auditora à fl. 254, por entender que as irregularidades apontadas poderão ser relevadas, a critério de Vossa Excelência, com as recomendações pertinentes*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, "com base nos elementos de defesa encaminhados pela Origem, bem como nos posicionamentos favoráveis da Coordenaria IV (fls. 252/254) e do Ilmo.".

Assessor Chefe da AJCE (fls. 261), requer o acolhimento do Convênio (...) e dos Termos Aditivos (...) relevando-se as impropriedades havidas, posto que formais (...)" ou, o "reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados".

A Secretaria Geral, a exemplo do parecer do Assessor Jurídico de Controle Externo, entendeu que a Origem "não explicita a razão pela qual a Administração houve por bem firmar um convênio, em detrimento de outros instrumentos também aptos para atender a demanda" e também corrobora *"o entendimento de que a celebração de convênios deve ser precedida de chamamento público para habilitação e seleção das entidades interessadas em prestar serviços à comunidade".*

No tocante à intempestividade das notas de empenho, entendeu que poderia tal impropriedade ser relevada, com amparo em julgados desta Corte de Contas, exarados entre 2008 e 2011.

Por fim, opinou "pelo não acolhimento do Convênio 016/2006-SMS.G, nem dos Aditivos dele decorrentes (...)", deixando a critério superior "a possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes em questão, notadamente em face da ausência, nestes autos, de comprovação de efetivos prejuízos ao erário e do tempo decorrido, com a consequente aplicação do princípio da segurança jurídica ao caso concreto".

É o relatório.

VOTO

Os convênios firmados pela Administração Pública submetem-se às disposições contidas na Lei Federal 8.666 de 1993, no que couber, consoante estatuído em seu artigo 116, preceito que norteou o parecer proferido pela Assessora Jurídica de Controle Externo (fls. 219/228), que enumerou as seguintes irregularidades constatadas nos ajustes em análise:

1 – A ausência de justificativa para a opção por convênio.

2 – A ausência de chamamento público para a escolha da conveniada.

3 – A ausência de justificativa para a definição dos preços.

4 – A falta de detalhamento do Plano de Trabalho, cujos requisitos estão contemplados no artigo 116, parágrafo 1º, da Lei Federal 8.666/93.

5 – A ausência de contrapartida da conveniada satisfatoriamente definida.

6 – A ausência de aprovação da minuta do Termo de Convênio pela Assessoria Jurídica da convenente.

No referido parecer jurídico, questionou-se, ainda, a natureza do instrumento firmado, ao entender *"que o convênio em análise consiste num simples repasse de recursos para a conveniada executar os serviços, sem que esta demonstre a parcela em que também contribuiria para alcançar o objeto almejado, o que sugere inclusive a descaracterização da figura jurídica adotada."*

No tocante à fata de justificativa para a Origem optar pela celebração do convênio, a Área Jurídica, acompanhada pela Secretaria Geral, considerou patente tal irregularidade "*diante da necessidade de transparência e motivação dos atos administrativos, demonstrando-se, ainda, o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade".*

Ademais, de acordo com os referidos pareceres, não houve chamamento público para a escolha da conveniada, tampouco justificativa apta a permitir a contratação direta da Fundação Zerbini, afrontando os princípios da isonomia e da impessoalidade, conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, trazida à colação na manifestação da Secretaria Geral e ora reproduzida:

> *"Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade".*

Outrossim, o disposto no parágrafo primeiro do supracitado artigo 116 não foi respeitado, uma vez que "*o Plano de Trabalho apresentado não contempla os requisitos legais (...), especialmente em relação (...) às metas claramente definidas" (fl. 225), nem estão justificados os valores adotados, "impedindo saber se os recursos disponibilizados pela convenente estarão bem utilizados, sem eventual sobrepreço".*

Afora essas irregularidades que maculam o instrumento em análise, com reflexo nos dois termos aditivos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle verificou as seguintes infringências:

1 – No Convênio 016/2006, a "provisão insuficiente de recursos empenhados, contrariando o estabelecido no artigo 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87";

2 – Nos Termos Aditivos 01 e 02/2006, a emissão intempestiva dos respectivos despachos de autorização e das Notas de Empenho, infringindo os artigos 60 e 61 da Lei Federal 4.320/64 e o Decreto Municipal 23.639/87, bem como o art. 45 do Decreto Municipal 44.279/2002.

Esse procedimento de realizar empenho insuficiente ou tardio não é caso esporádico, pois, consoante constatado em diversos outros convênios firmados pela Origem, as mesmas infringências estão presentes, a

exemplo dos convênios analisados nos TCs 72-002.261.06, 72-002.381.07 e 72-002.382.07.

Diante do exposto, com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo ("*pela irregularidade do Termo de Convênio 016/2006 – SMS.G dos Termos Aditivos 01 ... e 02 ...*" – fls. 257/261) e da Secretaria Geral ("*opino pelo não acolhimento do Convênio* (...), *bem como dos termos aditivos dele decorrentes")*, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, JULGO IRREGULARES o Termo de Convênio 16/2006 e os Termos Aditivos 001/2006 e 002/2006.

Entretanto, em caráter excepcional, acolho os respectivos efeitos financeiros, com base na constatação da Auditoria, neste feito, de que, no exercício de 2006, "a execução contábil financeira do presente convênio mostrou-se regular, com a emissão de empenhos parciais" (fl. 254) e também no parecer da Secretaria Geral, que se posicionou "pela possibilidade de reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes em questão, notadamente em face da ausência, nestes autos, de comprovação de efetivos prejuízos ao erário" (fl. 279).

Em decorrência das inconformidades especificadas no presente voto, APLICO a multa de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Ordenador da Despesa e Signatário dos Ajustes identificado às folhas 44/51e 92/93, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Faço determinação à Secretaria Municipal de Saúde para, em futuras contratações da espécie, observar as recomendações formuladas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, de modo a não mais incorrer nas irregularidades verificadas nos ajustes ora apreciados. (2.865ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Cuidam os autos de análise do Termo de Convênio 016/2006 e dos Termos Aditivos 001/2006 e 002/2006 firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Zerbini, objetivando a implantação e execução dos serviços de assistência médica e ambulatorial da AMA Vila Guarani.

Após as defesas apresentadas pela Origem e pelo signatário dos instrumentos, AUD apresentou apontamento remanescente em face de provisão insuficiente de recursos empenhados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou AUD e acrescentou apontamentos, que a seu ver macularam os ajustes, tais como:

1) ausência de justificativa para a opção por convênio;

2) ausência de chamamento público para a escolha da conveniada:

3) ausência de justificativa para a definição dos preços;

4) falta de detalhamento do Plano de Trabalho;

5) definição insatisfatória da contrapartida da conveniada; e

6) ausência de aprovação da minuta do convênio pela assessoria jurídica da Pasta.

Novamente intimada, a Administração apresentou complemento de suas justificativas, permitindo que AUD atualizasse a execução contábil-financeira do convênio, demonstrando que os empenhos foram suficientes e emitidos no prazo para atender as despesas.

Assim AUD posicionou-se pela regularidade do presente, considerando, ainda, que a relação de convênio não configura prestação de serviços, mas sim uma pareceria, com finalidades convergentes, diferentemente da relação contratual.

A AJCE manteve seu posicionamento inicial concluindo pela irregularidade, o que foi contrariado pelo Assessor Jurídico Chefe que acompanhou "as conclusões apresentadas pela área auditora à fl. 254, por entender que as irregularidades apontadas poderão ser relevadas".

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento, porém entendeu ser possível o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes em tela, notadamente em face da ausência de comprovação de prejuízos ao erário e a consequente aplicação do princípio da segurança jurídica ao caso concreto.

Como já decidido por esta Corte Contas em diversos julgamentos anteriores (TCs 72-001.972.08-70 e 72-001.216.07-04), é imperioso destacar os interesses das partes envolvidas em somar esforços na realização do objeto estabelecido no convênio.

Nesse sentido, também o entendimento prévio desta Casa em face da necessidade ou não de realização de chamamento público para a celebração destes ajustes, diante da inexistência, à época dos fatos, de norma específica para tanto, e, por conseguinte, em sua ausência a não configuração de motivo ensejador de irregularidade.

Ademais, trata-se de entidade de respeitável reputação profissional, credibilidade e idoneidade, sendo uma instituição sem fins lucrativos que tem como função principal o atendimento na área da saúde.

Dessa forma, amparado nas manifestações da Auditoria, julgo REGULAR o Termo de Convênio 016/2006 e os Termos Aditivos 001/2006 e 002/2006 firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Fundação Zerbini. (2.913ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Cuidou o presente da análise do Convênio n.º 016/2006-SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Fundação Zerbini, e dos Termos Aditivos n.ºs 001 e 002, ambos de 2006, destinados à implantação, implementação e execução dos serviços de Assistência Médica Ambulatorial – AMA, Vila Guarani.

Na Sessão Ordinária n.º 2.865ª, o Relator da matéria, Conselheiro Edson Simões, acompanhado pelo Conselheiro Domingos Dissei, com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, votou pela irregularidade do Convênio e de seus Aditamentos, em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência de justificativa para a adoção da prestação de serviço por meio de Convênio;

b) Não realização de Chamamento Público para a escolha da entidade conveniada;

c) Falta de justificativa para a definição dos preços praticados;

d) Não observância das normas estabelecidas no § 1º, do artigo 116, da Lei Federal n.º 8.666/93[1];

e) A contrapartida da entidade conveniada não foi satisfatoriamente definida;

[1] Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
§ 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I - identificação do objeto a ser executado;
II - metas a serem atingidas;
III - etapas ou fases de execução;
IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
V - cronograma de desembolso;
VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

f) Falta de aprovação do Convênio pela Assessoria Jurídica da Convenente.

Acresceu, ainda, quanto ao Convênio, o não empenhamento integral da despesa, em desconformidade com o disposto nos artigos 60[2] e 61[3], da Lei Federal n.º 4.320/1964 e, em relação aos Aditamentos, a emissão intempestiva dos despachos de autorização, e das Notas de Empenho, infringindo, além dos dispositivos já citados, o artigo 45, do Decreto n.º 44.279/2002[4].

Apesar do apontado, Sua Excelência acolheu, excepcionalmente, os efeitos financeiros correspondentes, com base na constatação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle de que, no exercício de 2006, a execução do Ajuste mostrou-se regular, face à emissão de Empenhos parciais, e na posição da Secretaria Geral no sentido de não se ter comprovado prejuízo decorrente da Avença.

Aplicou, todavia, multa pecuniária de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) ao Ordenador da Despesa e signatário dos Instrumentos, com base no disposto no inciso II, do artigo 52, da Lei n.º 9.167/1980[5].

Por fim, determinou que a Secretaria Municipal da Saúde observe as recomendações formuladas pela Auditoria e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, de modo a não incorrer nas irregularidades verificadas nos Ajustes apreciados.

De outra parte, o Conselheiro João Antonio, na qualidade de Revisor, ao devolver os autos na Sessão Ordinária n.º 2.913ª, houve por bem considerar regulares os Ajustes e o fez com base em decisões deste Tribunal, conforme consta dos autos dos processos TC's n.ºs 72-00**1.972.08-70** e 72-00**1.216.07-04**, nos quais se destacou o interesse das partes envolvidas em somar esforços para a realização do objeto estabelecido no Convênio. Aduziu, ainda, o entendimento desta Casa de que, à época da lavratura do Convênio, não havia norma que indicasse a necessidade de se promover o Chamamento Público para casos análogos. Considerou, por último, que se trata, no caso, de Entidade sem fins lucrativos, com respeitável reputação profissional, detentora de credibilidade e idoneidade, que tem como função principal o atendimento na área da saúde.

Filiou-se a esse entendimento o Nobre Conselheiro Maurício Faria.

[2] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[3] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[4] Art. 45. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este decreto, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

[5] Art. 52 - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
I - ...
II - Multa.

Para dirimir a paridade, avoquei os autos, nos termos do disposto nos artigos 26, inciso IX, alínea "a", e 172, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Tenho para mim o entendimento esposado em oportunidades pretéritas de que a adoção pela Municipalidade da modalidade Convênio para prestação de serviços na área de saúde prescinde de maiores justificativas, na medida em que a Constituição Federal, no § 1º[6] do artigo 199, autoriza que a iniciativa privada participe de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante **contrato de direito público** ou **convênio**, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

No caso concreto, trata-se de reconhecida instituição de Direito Privado e de utilidade pública, filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos, cujos objetivos estatutários guardam compatibilidade com objeto do Convênio em apreço. Nessa vereda, conforme aduzido pela defesa, a SMS e a Fundação Zerbini, em colaboração mútua, pretenderam alcançar o interesse comum de ampliação de atendimento médico não agendado de baixa complexidade, somando razões suficientes que permitem justificar a adoção do modelo de parceria em questão.

No tocante à necessidade de Chamamento Público, embora o novo preceptivo legal, Lei nº 13.019/14, "Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil", tenha padronizado em âmbito nacional a necessidade de sua realização, à época, as regras e exigências no concernente aos Convênios variavam entre esferas de governo ou mesmo entre suas diferentes Pastas.

Nesse panorama, em que pese houvesse orientação[7] do Tribunal de Contas da União para que fossem editados normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção pública previamente à celebração de Convênios, na área da saúde municipal inexistia tal previsão, destarte, não me parece razoável deliberar pela irregularidade, calcado no motivo em comento, como, aliás, bem assinalou o Revisor.

[6] Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

[7] Acórdão nº 1.331-27/08-P: "9.3. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que oriente os órgãos e entidades da Administração Pública para que **editem normativos próprios visando estabelecer a obrigatoriedade de instituir processo de chamamento e seleção públicos previamente à celebração de convênios** com entidades privadas sem fins lucrativos, em todas as situações em que se apresentar viável e adequado à natureza dos programas a serem descentralizados;"(grifei)

O mesmo pode-se dizer quanto à contrapartida financeira da Entidade Conveniada. Na inexistência de obrigatoriedade normativa no âmbito da SMS à época, permito-me recepcionar as alegações de defesa de que a contrapartida, no caso, consistiu na aplicação da experiência da Fundação na execução dos serviços, cabendo observar que corrobora no mesmo sentido a nova Lei nº 13.019/14, ao estabelecer no § 1º[8] do seu artigo 35 que, **não será exigida** contrapartida financeira como requisito para celebração de Parceria, e a sua exigência em bens e serviços economicamente mensuráveis será **facultativa**.

A questão relativa à emissão das Notas de Empenho restou superada no âmbito da própria Coordenadoria IV, que, em execução realizada, concluiu que as emissões se deram antes da realização da despesa, ou, no máximo, durante o mês da prestação do serviço.

Quanto à falta de justificativa para a definição dos preços praticados, acolho os argumentos de que foram obtidos com base em levantamento dos custos de mão-de-obra, aquisição de equipamentos e materiais e serviços, e que, além disso, a Conveniada obrigava-se a realizar processo de seleção de fornecedores, nos termos da Cláusula Sétima, item V, do Ajuste, que possibilitava a boa utilização dos recursos públicos.

No tocante ao aventado desatendimento às imposições contidas no § 1º, do artigo 116, da Lei n.º 8.666/1993, na minha visão, a leitura conjunta do Plano de Trabalho e do Convênio dão conhecimento de elementos indispensáveis, como Cronograma de Desembolso, Planilha de Despesas e Investimentos, Quadro de Profissionais, produção mensal estimada por profissional médico, entre outros aspectos, orientações fundamentais que permitem a execução e a fiscalização do Convênio, de maneira que entendo superável tal questão.

Por fim, a irregularidade atinente à falta de aprovação do Convênio pela Assessoria Jurídica da Convenente, parece-me não ter o condão de macular o Ajuste de forma irreparável, na medida em que os seus termos seguiram o modelo padrão, adotado pela Pasta nos inúmeros Convênios firmados com o mesmo escopo, vários deles analisados por esta Corte.

Assim sendo, adiro à corrente perfilhada pelos Conselheiros João Antonio e Mauricio Faria, para julgar regulares o Convênio e seus Aditamentos.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

[8] § 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

O Tribunal, por maioria, com o Voto de Desempate do Presidente, julgou regulares o Convênio n.º 016/2006 – SMS.G e os Termos Aditivos n.ºs 001 e 002, ambos de 2006, nos termos do voto do Revisor.